Câmara Municipal de Rio das Ostras
Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 072/2001

EMENTA: Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DELIBEROU e EU PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1° - Fica instituída, na Câmara Municipal de Rio das Ostras, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

§ Único – Cada regime de adiantamento fica limitado seu valor máximo em 90% (noventa por cento) do valor fixado no inciso II, 24 da Lei 8.666/93, vigente a data do adiantamento.

Art. 2 ° - Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de servidor ou Agente Político da Câmara Municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa, miúdas necessárias ou urgentes que não possam ser realizadas pelo processamento normal.

Art. 3° - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - material de consumo;
II - serviços de terceiros;
III - com transporte em geral e abastecimento de veículos fora dos limites do Município:
IV - judicial;
V - com representação eventual;
VI - extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;
VII- Que tenha de ser efetuada cuja em lugar distante no Município ou fora dele;
VIII- Miúda e de pronto pagamento, tais como:

a) – selos postais, carimbo, telegramas, cópias reprográficas, radiogramas, material de serviços, informática, limpeza e higiene e divulgação, representação, flores e arranjos, lavagem de roupa, café e lanche, refeições, gêneros alimentícios, pequenos consertos, transportes, telefone, água, cartões de telefone, água, luz, força, gás, combustível, lavagem de carro, aquisição de peças, capas de bancos, gás automotivas, aquisição avulsa de livros e jornais e outras publicações;

b) – encadernações avulsas, artigos de escritórios, impressos papelaria para uso imediato ou consumo próximo;

c) – combustível para abastecer veículo que preste serviço extraordinário relevante a Câmara Municipal de Rio das Ostras.

d) – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Art.4°- Considera-se de pequeno vulto as despesas com valor inferior ao limite estabelecido no artigo 9° desta Lei.

Art.5°- As requisições de adiantamento serão feitas pelo, Liquidante, Tesoureiro ou Chefe da Contabilidade, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Ar.6° - Não se fará novo adiantamento:
a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

Art. 7° - Autorizada á despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicada no processo.

Art. 8° - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo de pagamento de Autônomo ou atestado certificando a despesa.

Art. 9° -Nenhuma despesa realizada individualmente, por este regime poderá ultrapassar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no inciso II do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, vigente a data da despesa.

Art.10 - O prazo máximo para prestação de conta da aplicação do adiantamento será até 60 (sessenta) dias a contar da emissão do cheque para o responsável.

§ único – No caso de insuficiência de saldo do adiantamento antes do prazo previsto no art. 10, considera-se-á com findo o prazo de aplicação do adiantamento.

Art.11 – No prazo de 3 (três) dias, a contar do final do período de aplicação do adiantamento, o responsável prestará conta da aplicação do adiantamento recebido.

§ único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art.12 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada da relação de todos os documentos de despesas, e recolhimento do saldo não aplicado, se houver, ao Liquidante da Câmara Municipal de rio das Ostras.

Art.13 – Caberá ao Liquidante da Câmara Municipal acompanhamento das contas do adiantamento, fiscalização e tomada das contas.

Art.14 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Art.15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e Resolução nº 013/93.

Gabinete da Presidência, 09 de Agosto de 2001.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Presidente

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vice-Presidente

Alcemir Jóia da Boa Morte
1º Secretário

Pedro Moreira dos santos
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio das Ostras
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010 /2001

EMENTA: Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

DELIBERA:

Art. 1° - Fica instituída, na Câmara Municipal de Rio das Ostras, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

§ Único – Cada regime de adiantamento fica limitado seu valor máximo em 90% (noventa por cento) do valor fixado no inciso II da Lei 8.666/93, vigente a data do adiantamento.

Art. 2 ° - Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de servidor ou Agente Político da Câmara Municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesa, miúdas necessárias ou urgentes que não possam ser realizadas pelo processamento normal.

Art. 3° - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - material de consumo;
II - serviços de terceiros;
III - com transporte em geral e abastecimento de veículos fora dos limites do Município:
IV - judicial;
V - com representação eventual;
VI - extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;
VII- Que tenha de ser efetuada cuja em lugar distante no Município ou fora dele;
VIII- Miúda e de pronto pagamento, tais como:

EXPEDIENTE
Em, 07 AGO 2001

a) – selos postais, carimbo, telegramas, cópias reprográficas, radiogramas, material de serviços, informática, limpeza e higiene e divulgação, representação, flores e arranjos, lavagem de roupa, café e lanche, refeições, gêneros alimentícios, pequenos consertos, transportes, telefone, água, cartões de telefone, água, luz, força, gás, combustível, lavagem de carro, aquisição de peças, capas de bancos, gás automotivas, aquisição avulsa de livros e jornais e outras publicações;

b) – encadernações avulsas, artigos de escritórios, impressos papelaria para uso imediato ou consumo próximo;

c) – combustível para abastecer veículo que preste serviço extraordinário relevante a Câmara Municipal de Rio das Ostras.

d) – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Art.4°- Considera-se de pequeno vulto as despesas com valor inferior ao limite estabelecido no artigo 9° desta Lei.

Art.5°- As requisições de adiantamento serão feitas pelo, Liquidante, Tesoureiro ou Chefe da Contabilidade, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Ar.6° - Não se fará novo adiantamento:
a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

Art. 7° - Autorizada á despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicada no processo.

.

Art. 8° - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo de pagamento de Autônomo ou atestado certificando a despesa.

Art. 9° -Nenhuma despesa realizada individualmente, por este regime poderá ultrapassar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no inciso II do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, vigente a data da despesa.

Art.10 - O prazo máximo para prestação de conta da aplicação do adiantamento será até 60 (sessenta) dias a contar da emissão do cheque para o responsável.

§ único – No caso de insuficiência de saldo do adiantamento antes do prazo previsto no art. 10, considera-se-á com findo o prazo de aplicação do adiantamento.

Art.11 – No prazo de 3 (três) dias, a contar do final do período de aplicação do adiantamento, o responsável prestará conta da aplicação do adiantamento recebido.

§ único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art.12 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada da relação de todos os documentos de despesas, e recolhimento do saldo não aplicado, se houver, ao Liquidante da Câmara Municipal de rio das Ostras.

Art.13 – Caberá ao Liquidante da Câmara Municipal acompanhamento das contas do adiantamento, fiscalização e tomada das contas.

Art.14 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Art.15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e Resolução nº 013/93.

Gabinete da Presidência, 01 de Agosto de 2001.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Presidente

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vice-Presidente

Alcemir Jóia da Boa Morte
1º Secretário

Pedro Moreira dos santos
2º Secretário

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
08 AGO 2001
Marta Maria Cabral
AUXILIAR LEGISLATIVO
MAT.: 012

EXPEDIENTE
Em, 07 AGO 2001